



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Processo nº 9394/2021**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação**

**Autoria do Projeto: Vereador Toninho Caiçara**

**Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 223, de 2021, que visa denominar “Travessa 21 de Março” o logradouro localizado entre a Rua Eusébio de Queirós, na altura do nº 151, com a Rua dos Ciprestes, na altura do nº 271, no Bairro Jardim Irene.**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

### 1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Excelentíssimo Srº Prefeito através do PC nº 071.04.2022, referente ao Autógrafo nº 39/2022, em relação ao Projeto de Lei CM nº 223, de 2021, que visa denominar “Travessa 21 de Março” o logradouro localizado entre a Rua Eusébio de Queirós, na altura do nº 151, com a Rua dos Ciprestes, na altura do nº 271, no Bairro Jardim Irene.

Conforme consta da justificativa que motivou a propositura, no dia 21 de março comemora-se o Dia Internacional da Síndrome de Down. A data tem como principal objetivo conscientizar a população sobre a inclusão de pessoas portadoras desta síndrome e promover a discussão visando o encontro de alternativas para aumentar a visibilidade social e melhores condições de adaptabilidade na vida das pessoas portadoras de Síndrome de Down.

E ainda, a citada síndrome ocorre quando, ao invés da pessoa nascer com duas cópias do cromossomo 21, ela nasce com três cópias, ou seja, um cromossomo número 21 a mais em todas as células, o que é chamado de trissomia. Isso é uma ocorrência genética e não uma doença.

Argumenta que, no Brasil existem aproximadamente 300 mil pessoas com Síndrome de Down, segundo dados do IBGE. A inclusão dessas pessoas na vida escolar e





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

profissional aumenta sua possibilidade de desenvolvimento, além de reforçar para sociedade a necessidade de respeito às diferenças, quaisquer que sejam.

Aduz que, atualmente é bastante comum políticas públicas visando o bem estar de portadores de Síndrome de Down, objetivando oportunidades de crescimento com autonomia e esperança no futuro. Podemos citar como exemplo de inclusão os órgãos da Presidência da República, geridos pela SeGov, que têm hoje 47 pessoas com deficiência. Com o objetivo de aumentar o quantitativo de pessoas com deficiência e possibilitar a real inclusão no ambiente de trabalho, o Governo lançou a 3ª Chamada Pública para a seleção de estudantes com deficiência de nível superior.

Por fim, conforme solicitação de moradores da atual viela e proximidades, e como forma de reconhecimento por esse importante dia é que submeto à apreciação do Douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, deste Projeto de Lei, que visa denominar “Travessa 21 de Março” o logradouro localizado entre a Rua Eusébio de Queirós, na altura do nº 151, com a Rua dos Ciprestes, na altura do nº 271, no Bairro Jardim Irene.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei CM nº 223/2021, pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que, inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

E ainda, observe-se que o nome da uma rua é algo tão comum que às vezes nem nos perguntamos de onde vem aquele nome ou quem atribuiu e de que forma isso foi feito. O nome das ruas e bairros de uma cidade é uma forma de identificação usada pelos poderes públicos, por empresas e as pessoas em geral. Sem os nomes seria muito complicado uma pessoa situar-se em uma cidade ou mesmo locomover, para entender isto





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

basta chegarmos a uma cidade diferente da nossa. A verdade é que todas as ruas precisam de identificação.

Argumenta que, os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara dos Vereadores, mas a decisão dos nomes, embora seja dos vereadores, nem sempre partem deles. A comunidade pode fazer esta sugestão levando em conta o nome de uma pessoa que foi importante para aquela comunidade e agora eles desejam prestar uma homenagem póstuma e manter a memória das pessoas com o nome de alguém que teve importância naquele lugar.

Aduz que, trata-se de viela localizada entre a Rua Eusébio de Queirós e Rua dos Ciprestes, localizada dentro dos limites do Núcleo Ciprestes que ocupa também área pública, reserva de área do sistema de recreio do loteamento Heitor Girolimetti e lote particular, além disso, há Plano de Ampliação de Sistema Viário - PASV para o logradouro Rua Eusébio de Queirós.

Alega que, tendo em vista ser logradouro inserido em Núcleo cabe a gestão municipal a iniciativa para que sejam colocados nomes em todas as ruas de forma democrática e participativa, sendo necessário que os nomes sejam sugeridos para todos os logradouros, através de equipe social passando em todos os domicílios com cédulas de votação dos moradores e, em seguida, enviado o projeto de lei para a apreciação da Câmara Municipal, separados por bairros e distritos acompanhado da ata da assembleia e da ficha de frequência dos participantes, moradores do local.

Argumenta ainda que, referido autógrafo não trouxe quais critérios foram usados para definir o nome "Travessa 21 de Março" para referido logradouro. Não ficou demonstrado como foi escolhido o nome do logradouro e se houve a participação dos moradores do local.

Aduz que, conforme redação do art. 1º do Projeto de Lei há menção a um anexo, contendo classificação e mapa, porém, o referido anexo não acompanha a propositura e tampouco há a numeração da mencionada classificação fiscal.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Alega ainda que, no Projeto de Lei ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização, direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Argumenta que, a denominação de vias e logradouros públicos é atribuição do Executivo. Já se percebe que a Câmara Municipal elaborou lei inconstitucional. Aliás, trata-se de lei autorizativa e sobre leis autorizativas, curioso notar que, mesmo se o Executivo necessitasse de autorização legislativa no caso (não necessita), não a solicitou.

Por fim, resta evidente que a Câmara Municipal, exorbitou de sua função legislativa, afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Regularidade do Veto**

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

*“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*”





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

### 2.2. Da Inconstitucionalidade alegada

Em suas argumentações o Alcaide alega que, inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

E ainda, observe-se que o nome da uma rua é algo tão comum que às vezes nem nos perguntamos de onde vem aquele nome ou quem atribuiu e de que forma isso foi feito. O nome das ruas e bairros de uma cidade é uma forma de identificação usada pelos poderes públicos, por empresas e as pessoas em geral. Sem os nomes seria muito





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

complicado uma pessoa situar-se em uma cidade ou mesmo locomover, para entender isto basta chegarmos a uma cidade diferente da nossa. A verdade é que todas as ruas precisam de identificação.

Argumenta que, os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara dos Vereadores, mas a decisão dos nomes, embora seja dos vereadores, nem sempre partem deles. A comunidade pode fazer esta sugestão levando em conta o nome de uma pessoa que foi importante para aquela comunidade e agora eles desejam prestar uma homenagem póstuma e manter a memória das pessoas com o nome de alguém que teve importância naquele lugar.

Aduz que, trata-se de via localizada entre a Rua Eusébio de Queirós e Rua dos Ciprestes, localizada dentro dos limites do Núcleo Ciprestes que ocupa também área pública, reserva de área do sistema de recreio do loteamento Heitor Girolimetti e lote particular, além disso, há Plano de Ampliação de Sistema Viário - PASV para o logradouro Rua Eusébio de Queirós.

Alega que, tendo em vista ser logradouro inserido em Núcleo cabe a gestão municipal a iniciativa para que sejam colocados nomes em todas as ruas de forma democrática e participativa, sendo necessário que os nomes sejam sugeridos para todos os logradouros, através de equipe social passando em todos os domicílios com cédulas de votação dos moradores e, em seguida, enviado o projeto de lei para a apreciação da Câmara Municipal, separados por bairros e distritos acompanhado da ata da assembleia e da ficha de frequência dos participantes, moradores do local.

Argumenta ainda que, referido autógrafo não trouxe quais critérios foram usados para definir o nome "Travessa 21 de Março" para referido logradouro. Não ficou demonstrado como foi escolhido o nome do logradouro e se houve a participação dos moradores do local.

Aduz que, conforme redação do art. 1º do Projeto de Lei há menção a um anexo, contendo classificação e mapa, porém, o referido anexo não acompanha a propositura e tampouco há a numeração da mencionada classificação fiscal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega ainda que, no Projeto de Lei ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização, direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Argumenta que, a denominação de vias e logradouros públicos é atribuição do Executivo. Já se percebe que a Câmara Municipal elaborou lei inconstitucional. Aliás, trata-se de lei autorizativa e sobre leis autorizativas, curioso notar que, mesmo se o Executivo necessitasse de autorização legislativa no caso (não necessita), não a solicitou.

Por fim, resta evidente que a Câmara Municipal, exorbitou de sua função legislativa, afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.

**Entretanto, pelas razões de veto apresentadas, não se consegue vislumbrar qual é a inconstitucionalidade da propositura (não se presume, tem que ser demonstrada), tendo em vista que a argumentação foi realizada de forma genérica (violou o princípio da separação e independência dos poderes), sem indicar de forma objetiva, quais são os dispositivos constitucionais (Constituição Federal e/ou Constituição do Estado de São Paulo), que concretamente foram infringidos.**

**As razões do veto precisariam indicar qual é o dispositivo constitucional que atribui ao Chefe do Poder Executivo, a competência legislativa privativa alegada, e como ele foi violado (princípio da motivação – indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o alegado).**

### 2.2.1. Teoria da Inconstitucionalidade

Podemos verificar que os argumentos apresentados não possuem relação com a teoria de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Nos Estados dotados de Constituições escritas do tipo rígidas, a alteração do texto constitucional exige um procedimento especial, estabelecido pelo próprio constituinte originário, mais difícil do que o exigido para a produção do direito ordinário (subconstitucional).

A primeira consequência - sobremaneira relevante - dessa exigência de formalidades especiais para a reforma da Carta Política é que nos ordenamentos de Constituição rígida vigora o princípio da supremacia formal da Constituição. Vale dizer, nesses sistemas jurídicos que adotam Constituição do tipo rígida, as normas elaboradas pelo poder constituinte originário são colocadas acima de todas as outras manifestações de direito.

Para que se compreenda com clareza essa decorrência da rigidez constitucional é suficiente notar que, nos sistemas jurídicos de Constituição flexível, a inexistência de diferenciação entre os procedimentos de elaboração das leis ordinárias e de modificação das normas constitucionais faz com que toda produção normativa jurídica tenha o mesmo status formal, ou seja, as leis novas derrogam ou revogam todas as normas anteriores com elas incompatíveis, mesmo que estas sejam normas constitucionais<sup>1</sup>.

Assim, em um sistema de constituição flexível - o da Inglaterra, por exemplo - descabe cogitar de impugnação de inconstitucionalidade, sendo o parlamento poder legislativo e constituinte ao mesmo tempo. As decisões do parlamento não podem ser de modo algum atacadas perante os tribunais; somente os atos praticados em decorrência de ato do parlamento é que podem ser examinados pelo Judiciário, a fim de se verificar se não excederam os poderes conferidos.

Esse ponto constitui a segunda consequência importante da rigidez constitucional (e mais diretamente do princípio da supremacia da Constituição): somente nos ordenamentos de Constituição escrita e rígida é possível a realização do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos da forma como o conhecemos. Unicamente

---

<sup>1</sup> Constituição flexível é aquela cujos dispositivos podem ser alterados pelos mesmos procedimentos exigidos para a elaboração das leis ordinárias, ou seja, não existe um processo legislativo diferenciado, mais laborioso, para a modificação do texto constitucional.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

nesses sistemas jurídicos podemos falar, propriamente, em normas infraconstitucionais que, como tais, devem respeitar a Constituição.

**Significa dizer que para uma norma ter validade dentro desses sistemas há que ser produzida em concordância com os ditames da Constituição, que representa seu fundamento de validade. A Constituição situa-se no vértice do sistema jurídico do Estado, de modo que as normas de grau inferior somente valerão se forem com ela compatíveis.**

Destarte, se a Constituição é do tipo rígida, há distinção hierárquica entre ela e as demais normas do ordenamento jurídico, estando ela em posição de superioridade relativamente a estas (que são, por isso, ditas infraconstitucionais ou subconstitucionais). **A Constituição passa a ser o parâmetro para a elaboração de todos os demais atos normativos estatais, devendo estes respeitar os princípios e regras nela traçados e o próprio processo constitucionalmente previsto para sua elaboração, sob pena de incorrer-se em insanável vício de inconstitucionalidade. Havendo confronto entre norma ordinária e texto constitucional, tanto do ponto de vista formal (respeito ao processo legislativo) quanto do material (compatibilidade com o conteúdo das normas constitucionais), deverá ser declarada a nulidade da norma inferior, em respeito à supremacia da Constituição<sup>2</sup>.**

Ao mesmo tempo, para que se possa falar, efetivamente, em Estado de Direito, é necessário que exista pelo menos um órgão estatal independente do órgão encarregado da produção normativa, ao qual a própria Constituição atribua competência para verificação da conformidade das normas ordinárias com seus princípios e regras. Essa é outra decorrência relevante do princípio da supremacia constitucional: a necessidade de separação de poderes.

Para compreensão dessa assertiva, basta constatar que em um Estado no qual todas as funções (poderes) estejam concentradas nas mãos de um déspota, não existe qualquer possibilidade de que um provimento deste venha a ser declarado ilegítimo,

---

<sup>2</sup> Conforme esclarece o Ministro do STF, Alexandre de Moraes: "A ideia de intersecção entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tamanha que o Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o Poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário".





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

contrário ao direito. Simplesmente, não existirá nenhum órgão com poder para realizar tal verificação.

Destarte, para que se tenha um efetivo sistema de controle de constitucionalidade dos comportamentos, leis e atos, normativos ou concretos, faz-se insofismável a necessidade de que se determine quem é competente para analisar e decidir se houve ou não ofensa à Constituição, como também qual o processo que deve ser utilizado para se anular uma conduta ou ato inconstitucional. É a própria Constituição que estabelece os órgãos encarregados de exercer tais competências e procedimentos especiais, que variam de um regime constitucional para outro e que consubstanciam o que denominamos controle de constitucionalidade.

Dessa forma, podemos afirmar que são 02 (dois) os pressupostos para o controle de constitucionalidade: (a) a existência de uma Constituição do tipo rígida; (b) a previsão constitucional de um mecanismo de fiscalização da validade das leis.

É ainda relevante destacar que ao mesmo tempo em que uma Constituição do tipo rígida é pressuposto da existência do controle de constitucionalidade, não é menos verdade que esse mesmo controle é pressuposto e garantia de uma Constituição rígida. Isso porque, caso não haja órgão com a função de exercer o controle de constitucionalidade, a Constituição ficará sem meios de fazer valer a sua supremacia em face de condutas afrontosas ao seu texto.

Podemos sintetizar essas breves considerações sobre a teoria da inconstitucionalidade e o controle de constitucionalidade da seguinte forma:

- a) a noção contemporânea de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos tem como pressuposto a existência de uma Constituição do tipo rígida;**
- b) a rigidez da Constituição tem como consequência imediata o princípio da supremacia formal da Constituição;**
- c) o princípio da supremacia formal da Constituição exige que todas as demais normas do ordenamento jurídico estejam de acordo com o texto constitucional;**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

d) aquelas normas que não estiverem de acordo com a Constituição serão inválidas, inconstitucionais e deverão, por isso, ser retiradas do ordenamento jurídico;

e) há necessidade, então, de que a Constituição outorgue competência para que algum órgão (ou órgãos), independente do órgão encarregado da produção normativa, fiscalize se a norma inferior está (ou não) contrariando o seu texto, para o fim de retirá-la do mundo jurídico e restabelecer a harmonia do ordenamento; e

f) sempre que o órgão competente realizar esse confronto entre a lei ou ato normativo e a Constituição, estará ele efetivando o denominado "controle de constitucionalidade".

Como já mencionado, os argumentos apresentados pelo Alcaide não fazem qualquer menção de incompatibilidade entre o texto do projeto de lei, com dispositivos da Constituição Federal e/ou Estadual, pois a argumentação está genérica (violação ao princípio da separação e independência entre os poderes), portanto, não podemos, de forma correta e objetiva, saber qual é a suposta inconstitucionalidade.

As razões do veto precisariam indicar qual é o dispositivo constitucional que atribui ao Chefe do Poder Executivo, a competência legislativa privativa alegada, e como ele foi violado (princípio da motivação – indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o alegado).

Se o veto do Chefe do Poder Executivo fosse considerado um mero ato administrativo, este seria considerado nulo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, “b” e “d”, da Lei nº 4717/1965 (Lei da Ação Popular)<sup>3</sup>, entretanto, como o Supremo Tribunal Federal entende ser o veto um ato jurídico/político, a análise quanto a sua legitimidade é de

<sup>3</sup> Art. 2º, parágrafo único: b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;”





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

competência dos membros do Parlamento, o mantendo ou o rejeitando, não sendo possível controle jurisdicional.

### 2.2.2. Da Competência Legislativa

Em princípio, a iniciativa parlamentar encontra amparo no disposto no art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 19 de maio de 2000, senão vejamos:

*“Art. 8º **Cabe a Câmara**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*(...)*

***XIV – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a mudança de denominação”.** (g/n)*

Inexistem, portanto, ‘a priori’, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, **praças**, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Assim, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de reconhecida importância. Entretanto, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio Poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que **"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal)" (Tema 917).**

Vejamos, a título de exemplo, 02 (dois) acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adequando-se ao quanto decidido pelo STF:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE".** "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

(...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123576-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)." (g/n)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017). (g/n)*

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ/MG - ADI 10000110554102000/MG, Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013”. (g/n)**

**Dessa forma, diferente do alegado pelo Chefe do Poder Executivo, a competência legislativa, para denominar logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, não ocorrendo inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.**

Prudente salientar que, a proposta legislativa, também não infringe o disposto nos incisos do art. 7º da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949 e alterações, na qual estabelecem vedações á nomes a serem escolhidos para novos logradouros.

**Por fim, a propositura se fez acompanhar de fotos e mapas do local, com a classificação fiscal respectiva, além de abaixo-assinado de moradores do bairro pleiteando a denominação da viela em questão, portanto, não há nenhuma ilegalidade.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, na jurisprudência dos nossos Tribunais e nos argumentos de autoridade acima mencionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 223/2021 é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que ***“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”***.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 26 de maio de 2022.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

